

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

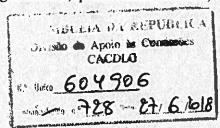
Por ofício de 23 de maio de 2018 do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi solicitado ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais parecer sobre o Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª (PCP), que aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados (6.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).

É a esse pedido que se vem responder:

- No artigo 2.°, alínea a), onde consta "dispor de meios de subsistência, designadamente (...)", deve constar "dispor de meios de subsistência quer para si quer, no caso de aplicação do n.º 5 do artigo 7.º da presente lei, para o seu agregado familiar, designadamente (...)";
- No artigo 7.°, n.° 5, em coerência com a sugestão apresentada quanto à necessidade de clarificação do artigo 10.°, sugere-se que, onde consta "O agregado familiar do requerente, constituído para os efeitos da presente lei, pelas pessoas que com ele residam em economia comum, deve ser identificado (...)", deve apenas constar "O agregado familiar do requerente, como definido no artigo 10.º da presente lei, deve ser identificado (...)";

- No artigo 9.°,

- quanto ao n.º 2, sugere-se a eliminação do prazo de 30 dias pois este pode ser entendido como preclusivo, o que conduziria a efeitos contrários ao pretendido com a sua previsão;
- no n.º 3, onde consta "para o endereço indicado pelo requerente, por carta registada com aviso de receção", deve constar "para o endereço indicado pelo requerente, por carta registada com aviso de receção, e por contato telefónico ou e-mail, consoante os elementos disponibilizados pelo requerente";
- Quanto ao artigo 10.º, esta disposição carece de clarificação ao nível da definição das condições materiais e procedimentais necessárias à sua aplicação, por referência aos beneficiários da extensão da aplicação da lei, designadamente, quanto à união de facto;





CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Aproveita-se o ensejo para suscitar a correção de alguns aspetos formais, a seguir melhor identificados:

Preâmbulo do Projeto

- No primeiro parágrafo, onde consta "n.º 59/2017, de 31 de julho e n.º 102/2017, de 28 de agosto", deve constar "n.º 59/2017, de 31 de julho, e n.º 102/2017, de 28 de agosto";
- No último parágrafo, onde consta "do Regimento", deve constar "do Regimento da Assembleia da República".

Projeto

- No artigo 1.°, onde consta "n.° 59/2017, de 31 de julho e n.° 102/2017, de 28 de agosto", deve constar "n.° 59/2017, de 31 de julho, e n.° 102/2017, de 28 de agosto";
- No artigo 8.°, n.° 1, onde consta "autorização provisória de residência", deve constar "autorização de residência temporária", em sintonia com a terminologia constante da Lei n.° 23/2007 (cfr. artigos 75.° e 77.°) e do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro (cfr. artigos 53.° e ss.), devendo ainda ser eliminada a expressão "até à decisão definitiva", eliminandose, assim, a repetição face ao n.° 2 do mesmo artigo;
- No artigo 9.°, no n.° 5, onde consta "recurso contencioso", deve constar "impugnação judicial".

Lisboa, 27 de junho de 2018.